

Assunto:

**Solicitação de Impugnação ao Edital - EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - PROCESSO
Nº 9.844/2023 - Saquarema/RJ**



De Total Percussion - Licitações <lic@totalpercussion.com.br>
Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Cc: 'Contato - Total Percussion' <contato@totalpercussion.com.br>
Data 21/10/2023 19:05
Prioridade Mais alta

-
- Impugnacao-Saquarema-RJ-PE-03-2023-Assinada.pdf (~941 KB)

Prezados,

Em anexo, solicitação de impugnação ao edital.

Por gentileza, confirmar recebimento.

Gratos e atentiosamente,

A stylized signature in black ink that reads 'Total Percussion'.

ALEXANDER COLANERI
Total Percussion - Licitações

11-2338-7867

lic@totalpercussion.com.br

PREZADO (A) SENHOR(A), AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023**
PROCESSO Nº 9.844/2023
SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

TOTAL PERCUSSION (MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.739.338/0001-13, com sede na Rua Freamunde, 109, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-030, tel: (11) 2338-7867, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

A seguir, serão apresentadas observações sobre exigências técnicas para alguns dos itens em disputa. Há demandas que estão prejudicando a formulação de propostas, e outras com potencial de restrição de competitividade.

2.1. ITEM 57 – MARIMBA:

Conforme termo de referência, temos o seguinte:

Coluna “objeto”:

Marimba 49 teclas

Coluna “descrição”:

Instrumento musical - percussão - Instrumento Musical - Percussão Tipo: Marimba ,
Material: Madeira Rosewood De Honduras , Componentes: 64 Teclas ,
Características Adicionais: Tubos Em Alumínio Na Cor Preto Fosco

Vemos que há uma incongruência entre o exigido quanto à quantidade de teclas do instrumento. Enquanto no “Objeto” é vista a exigência por **49 teclas**, na descrição encontramos **64 teclas**.

Tal variação é considerável quanto à diferença de preços entre um instrumento com 49 teclas e outro com 64, além de não prover as informações exatas e necessárias para a composição de propostas.

Conforme **Lei nº 8.666/93**, temos, no Art. 15, § 7º, I, sobre a indicação do bem a ser adquirido:

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - **a especificação completa do bem a ser adquirido** sem indicação de marca; (grifo nosso)

Conforme entendimento do TCU:

Súmula TCU 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

Acórdão 1458/2008-Segunda Câmara – Relator: André de Carvalho

A Administração está obrigada a fornecer, junto com o edital, **todos os elementos e informações necessários** para que os licitantes possam **elaborar suas propostas de preços com total conhecimento do objeto da licitação**. (grifo nosso)

Além da impossibilidade de formulação de proposta devido ao conflito de informações em edital, igualmente encontramos uma exigência que impacta na competitividade do processo; a exigência por **Madeira Rosewood de Honduras**.

A circulação desta madeira, no Brasil, é **protegida por lei**, devido a ser espécie ameaçada de extinção. Este elemento colocará o órgão sob responsabilidade de **exigência de certidões e certificados dos licitantes** que entendemos que esta Administração não tenha conhecimento.

A "Rosewood" é conhecida nacionalmente como "Jacarandá", sendo o seu nome científico *Dalbergia*. O Jacarandá / Rosewood se encontra em uma lista de madeiras em risco de extinção, segundo a **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES)**, e é protegida por rígidas leis quanto ao seu uso, à importação e à exportação.

No que tange ao âmbito Legal, segundo site do IBAMA, órgão do Governo Federal responsável pela Regulação e Preservação do Meio Ambiente, **toda madeira Jacarandá / Rosewood que entrar ou sair do país deve ter "Licenças CITES"**, garantindo que toda a cadeia de aquisição, indo da extração controlada da madeira à venda de produtos oriundos dela, esteja protegida. Os envolvidos devem seguir a esta orientação até que haja nova manifestação do Governo sobre o assunto, conforme indicado abaixo:

"Todos os produtos de madeira do gênero *Dalbergia* que entrarem ou saírem do país **deverão estar acompanhados de licenças Cites**, exceto folhas, flores, pólen, frutos e sementes. O documento também não é necessário em casos de exportação com fins não comerciais que tenham um peso total máximo de 10 kg por envio". (grifo nosso)

(fonte - <http://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/923-comercio-internacional-do-jacaranda-tem-novas-regras>)

O Decreto Federal nº 6.514 / 08, Art.47 é rígido e claro quanto à utilização, no Brasil, de madeira ameaçada, conforme indica:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de **licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente**, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

O Decreto nº 10.024 / 19, em seu artigo 2º, sobre os princípios norteadores do certame, indica a necessidade da sustentabilidade como fator de peso no processo licitatório:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **do desenvolvimento sustentável**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A nova Lei nº 14.133 / 21 avança ainda mais na importância da questão sustentável nas licitações futuramente:

Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Há juristas celebrando o peso maior das características sustentáveis no processo licitatório de agora em diante.

A fim de garantir licitações sustentáveis, a Lei nº 14.133/2021 inova e surpreende positivamente ao estabelecer a possibilidade de se utilizar o critério de melhor preço sustentável, em vez de menor preço, para definir a empresa vencedora. **Ou seja, fica estabelecida a preferência por bens e/ou serviços que tenham menor impacto ambiental no processo produtivo.**

(<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/ambiental/nova-lei-de-licitacoes-da-enfase-a-aspectos-ambientais>) (grifo nosso)

Sendo assim, **adquirir um instrumento com Jacarandá / Rosewood em sua composição, sem exigência de documentação correta de quem o fornece**, implicará em atingir os Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Isonomia que baseiam as licitações eletrônicas, além de punições administrativas e ocorrência de crimes ambientais que podem recair sobre os responsáveis.

Além das licenças necessárias por lei, a exigência por Rosewood só seria aceita caso houvesse **justificativa técnica por meio de Estudo Técnico Preliminar**, realizado na etapa interna da licitação, assinado por autoridade que tenha competência técnica em produção de instrumentos e sustentabilidade ambiental, para justificar tal escolha.

Caso a exigência por Rosewood se mantenha sem o documento de ETP, o órgão incorrerá em discordância a diversos artigos das leis de licitação e ambientais, além de acórdãos e Tribunal de Contas da União.

Art 3º do Decreto 10.024/19, Inciso IV, que determina o que é o ETP e a sua importância.

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza **o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido** e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência; (grifo nosso)

Acórdãos do TCU:

A análise da viabilidade técnico- econômica da contratação, inserida no projeto básico ou termo de referência, **deve estar fundamentada adequadamente por meio de estudos técnicos preliminares atualizados** (Acórdãos 1.568/2008, 397/2008, 1.273/2007, 481/2007, 222/2007, 2.338/2006 e 1.730/2004, todos do Plenário) (grifo nosso)

Estudos técnicos e ambientais específicos, **com as respectivas licenças prévias, quando for o caso**, devem obrigatoriamente compor o processo e instruir o projeto. (Acórdãos 2.886/2008-Plenário, 2.367/2009-Plenário, 5.157/2009-2ª Câmara, 1.620/2009-Plenário, 1.726/2009-Plenário, 2.013/2009-Plenário). (Acórdão nº 1.671/2011 Plenário, Processo nº 002.574/2011-0, Rel. Min. Aroldo Cedraz); (grifo nosso)

Argumentações como *"o Rosewood é comumente utilizado no mercado"* ou *"Rosewood é uma madeira nobre e sua sonoridade é a melhor existente"*, **além de questionáveis, não poderiam ser aceitas**, visto que os critérios para avaliação de propostas são claros, segundo o Decreto nº 10.024 / 19, Art. 7º, parágrafo único:

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, **os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (grifo nosso)

A escolha pela cara e importada Jacarandá / Rosewood, em face deste cenário, se daria por preferência do solicitante, e não por questões técnicas, o que não pode ser aceito.

TCU - Acórdão nº 2.383 / 2014 – Plenário:

No sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração**, deve o órgão licitante **identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços**, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a **caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**". (grifo nosso)

Manter sua escolha também caracterizará **predileção do órgão por este tipo de madeira no instrumento, e não a escolha por atributos técnicos e qualidades mínimas necessárias**. A aquisição também se caracterizaria como especificação excessiva, sem o devido embasamento técnico por meio de ETP, conforme Decreto nº 10.024 / 19, Art 3º, Inciso XI, alínea a), 1.a coloca:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame**; (grifo nosso)

Pela **indisponibilidade desta madeira no Brasil em nível comercial** e com todo o aparato legal que protege o uso deste material, a fabricação de instrumentos que utilizem Jacarandá / Rosewood no Brasil se torna impossível, **prejudicando, desta forma, os fabricantes nacionais que respeitam as leis ambientais, oferecendo, apenas, a importadores a possibilidade de concorrerem no certame pelo item, ferindo os princípios da Isonomia e da Competitividade**. Mesmo assim, **o instrumento importado igualmente deve ter a Licença CITES sobre a procedência da madeira**.

A alternativa adotada por diversos entes de diferentes esferas e que tem atendido às necessidades da Administração Pública no tocante a teclados em madeira é a opção **em madeiras Ipê ou Cumaru**, que atendem ao demandado com qualidade suficiente e são madeiras disponíveis comumente em madeiras.

Caso o órgão faça esta alteração, ampliará a competitividade, trabalhará pela economicidade do processo, visto que a madeira Rosewood não se encontra a venda de forma comum no Brasil, é consideravelmente mais cara, e preservará a legalidade do processo, ao respeitar as leis ambientais levantadas neste documento. O órgão, agora, tem ciência destas leis e, caso não as siga, agirá contra as leis expostas.

2.2. ITEM 58 – BOMBO SINFÔNICO 36" X 22":

Conforme Termo de Referência, temos a seguinte descrição para o instrumento:

Bumbo sinfônico 36x22, Aro em madeira, Canoas com afinação dupla independente, Parafuso borboleta em metal cromado, Garras em metal cromado, Corpo em madeira, acabamento e cerada. Sistema flutuante, Regulagem de ângulo, regulagem de altura, rodízio duplo. Pele Remo.

Levantamos, neste caso, a exigência por **pele no instrumental da marca importada Remo**.

Ao fazer esta exigência, o órgão **restringe a competitividade a produtos que venham, exclusivamente, com componente desta marca**.

Cada fabricante projeta e manufatura seus instrumentos com componentes fabricados por si mesmos ou com acordos comerciais específicos com fornecedores.

Logo, instrumentos que viessem com peles de fabricação própria ou de outra marca, sem ser Remo, **seriam rejeitados**, em benefício a marcas que têm acordos comerciais e são clientes da marca Remo.

Caso prevaleça esta exigência em edital, fabricantes que não trabalham com esta marca e lojistas que não vendem este instrumento com pele da marca importada Remo, não poderiam participar ou seriam desclassificados, em um atingimento direto aos Princípios da Competitividade e da Isonomia.

A exigência em edital, de marca específica de pele componente do instrumento, fere a **Lei Federal nº 8.666/93, Art. 7º, § 5º, e Art. 15, § 7º**

Lei Federal nº 8.666/93, Art. 7º

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade **ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Lei Federal nº 8.666/93, Art. 15:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (grifo nosso)

Em um paralelo cotidiano, seria registrar, em uma hipotética licitação de veículos, que os pneus do automóvel devem ser *Goodyear Eagle Touring*, ou baterias automotivas *EFM Moura*.

Além de serem exigências em edital que **não possuem alta relevância**, a citação, em edital, de marca e modelo, **e sem justificativa técnica**, abre brecha para que **fabricantes que trabalhem com estas marcas tenham vantagem em um possível julgamento de recursos**, com a alegação de preservação do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A indicação de marca e modelo específicos vai contra, inclusive, entendimento do TCU:

TCU - Acórdão 1973/2020-Plenário – Relator: Weder de Oliveira

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (grifo nosso)

TCU - Acórdão 113/2016-Plenário – Relator: Bruno Dantas

A indicação de marca no edital deve estar **amparada em razões de ordem técnica**, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a empresa signatária desta representação vem, respeitosamente, em vista da legislação pertinente, solicitar:

- a) No item 57, a definição única da quantidade exata de teclas para Marimba e retirada de exigência de madeira importada protegida Rosewood de Honduras.
- b) No item 58, a retirada da exigência de pele da marca importada Remo, no item Bombo Sinfônico.

Em virtude destas alterações no instrumento convocatório impactarem diretamente a formulação de propostas, é necessária a reinicialização da contagem do prazo de publicidade, a partir da republicação do edital.

DECRETO Nº 10.024 / 19, ART. 22:

Art. 22. **Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto**, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. (grifo nosso)

TCU - ACÓRDÃO 157/2012 - PLENÁRIO – RELATOR: AROLDO CEDRAZ

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Nestes termos,
Pede Deferimento.


São Paulo/SP, 21 de outubro de 2023

MR MANUTENCAO
DE INSTRUMENTOS
MUSICAIS
LTDA:10739338000
113

Assinado de forma digital
por MR MANUTENCAO DE
INSTRUMENTOS MUSICAIS
LTDA:10739338000113
Dados: 2023.10.21 18:59:35
-03'00"

MARIA
MADALENA
ROCHA GOMES
COLANERI:362606
07806

Assinado de forma
digital por MARIA
MADALENA ROCHA
GOMES
COLANERI:36260607806
Dados: 2023.10.21
18:59:49 -03'00"



Total Percussion (MR Manutenção de Instrumentos Musicais LTDA)

Maria Madalena Rocha Gomes Colaneri

CPF: 362.606.078-06

Diretora



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA CNPJ: 10.739.338/0001-13

Por este instrumento particular, a sócia:

MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI, brasileira, natural de Teófilo Otoni/MG, casada, maior, comerciante, portadora da cédula de identidade RG: nº. 4.986.249-2 SSP/SP e CPF nº. 362.606.078-06, residente e domiciliada na Rua Freamunde nº. 109, Conj. Residencial Jardim Canaã, São Paulo/SP, CEP: 04382-030.

Única sócia da empresa **MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, estabelecida na Rua Freamunde nº. 109, Conj. Residencial Jardim Canaã, São Paulo/SP, CEP: 04382-030, com contrato constituído e arquivada na Jucesp – Junta Comercial do Estado de São Paulo, registrada sob o NIRE 3560297580-7, decide alterar o aludido contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I – Altera a razão social para **MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**.

CONSOLIDAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO SOCIAL, INÍCIO E DURAÇÃO

CLÁUSULA I – A sociedade gira sob denominação empresarial de **MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**.

CLÁUSULA II – Rua Freamunde nº. 109, Conj. Residencial Jardim Canaã, São Paulo/SP, CEP: 04382-030

CLÁUSULA III – A sociedade tem por objeto social: A) Prestação de Serviços de Manutenção, Concerto, Reformas e Recuperação de Instrumentos e Acessórios Musicais; B) Locação de Instrumentos e Acessórios Musicais; C) Planejamento de Marketing, Marketing Promocional e Comunicação; D) Organização, Produção e Promoção de Eventos; e E) Vendas de Instrumentos Musicais.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA IV – O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), representado por 100.000 (Cem Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, pela sócia:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR
MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI	100.000	100%	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000	100%	R\$ 100.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade da sócia é restrita do valor de suas quotas, ela responde solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA V – A administração será exercida pela sócia única **MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessário ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicialmente e extrajudicialmente, ativa e passivamente, perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Parágrafo Único: A administradora terá mandato por prazo indeterminado, e poderá ser substituída a qualquer tempo.

EXERCÍCIO SOCIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA VI – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis, cabendo-lhes, os lucros ou perdas apuradas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VII – A administradora declara não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob o efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública à propriedade.

CLÁUSULA VIII – Fica eleito o foro da Comarca do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justo e contratado, assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 15 de Dezembro de 2022.

MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI
Sócia Administradora





DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

NOME EMPRESARIAL MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA	NIRE 3560297580-7
--	-----------------------------

DECLARAÇÃO
A Sociedade **MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 19/09/2019, NIRE: 3560297580-7, CNPJ: 10.739.338/0001-13, estabelecida na Rua Freamunde, 109, , BAIRRO: Conjunto Residencial Jardim Canaa, São Paulo, SP, CEP:04382-030, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE São Paulo - SP	DATA 15/12/2022
-------------------------------------	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI (Socio)	ASSINATURA
--	------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

21 DEZ 2022

SECRETARIA GERAL

816.626/22-4



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM: 9.844/2023

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO: 19968/2023

REQUERENTE: MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2023

IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº: 003/2023, referente ao objeto da presente licitação de "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS MÚSICAIS, COM A FINALIDADE ATENDER A DEMANDA DAS BANDAS ESCOLARES MUNICÍPIO DE SAQUAREMA", em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata a presente análise da solicitação de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.739.338/0001-13, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº. 003/2023**, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi encaminhado via endereço de correio eletrônico em 21/10/2023 às 19:05 horas e protocolado sob o processo administrativo de nº 19.968/2023. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa – se ao mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese, relata que é importante que o interesse da impugnante está inserido na solicitação de readequação dos itens 57 e 58 do instrumento convocatório. Solicitando conforme alega:

"Por todo o exposto, a empresa signatária desta representação vem, respeitosamente, em vista da legislação pertinente, solicitar:

- a) No item 57, a definição única da quantidade exata de teclas para Marimba e retirada de exigência de madeira importada protegida Rosewood de Honduras.
- b) No item 58, a retirada da exigência de pele da marca importada Remo, no item Bombo Sinfônico.

Em virtude destas alterações no instrumento convocatório impactarem diretamente a formulação de propostas, é necessária a reinicialização da contagem do prazo de publicidade, a partir da



PROCESSO Nº _____ FLS. _____ RUBRICA _____

republicação do edital.”

3. DA ANÁLISE:

Em face do exposto, pela leitura dos termos do edital, conclui-se que, esta municipalidade buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, o qual definiu as características da contratação em epígrafe através do termo de referência elaborado e buscando a proposta mais vantajosa, há de se considerar que deve-se evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto licitado sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante instrumento jurídico para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas no que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante já foram em parte esclarecidas, conforme publicação de errata ao instrumento convocatório no site da Prefeitura Municipal de Saquarema, através do link: https://licitacoes.saquarema.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/ERRATA-PE_003-2023.pdf que irá sanar, de forma satisfatória os questionamentos da licitante em referência ao item 57, pois ocorreu um erro material, que foi devidamente retificado e incluída informação de aceite de “madeira de lei”, conforme disposto na íntegra da errata.

Quanto as alegações referentes ao item 58, cumpre frisar, que preliminarmente esta impugnação foi encaminhada ao agente responsável pela elaboração do termo de referência, anexo do edital do Pregão Eletrônico 003/2023, que se manifestou a respeito do item 58, como segue *in verbis*:

“Com referência a marca da pele solicitada, favor desconsiderar a tal marca que está no termo de referência, no entanto, vale ressaltar que o instrumento deverá possuir uma pele de boa qualidade, para que não venha trazer problemas futuros no andamento do projeto.”

Para garantia da isonomia neste certame, sem prejudicar às propostas que já se encontram cadastradas no Portal de Compras do Governo Federal, sugiro que seja publicada nova errata, onde deva constar como segue abaixo:

No Item 5.3 do Anexo I (termo de referência), onde se lê:

58	3	Unidade	Bumbo sinfônico 36x22	Bumbo sinfônico 36x22, Aro em madeira, Canoas com afinação dupla independente, Parafuso borboleta em metal cromado, Garras em metal cromado, Corpo em madeira, acabamento e cerada. Sistema flutuante, Regulagem de ângulo, regulagem de altura, rodízio duplo. Pele Remo.
----	---	---------	-----------------------	--



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

Leia-se:

58	3	Unidade	Bumbo sinfônico 36x22	Bumbo sinfônico 36x22, Aro em madeira, Canoas com afinação dupla independente, Parafuso borboleta em metal cromado, Garras em metal cromado, Corpo em madeira, acabamento e cerada. Sistema flutuante, Regulagem de ângulo, regulagem de altura, rodízio duplo. Pele Remo ou outra marca similar.
----	---	---------	--------------------------	---

De acordo com o exposto, Recebo a impugnação interposta, dela tomo conhecimento, porque tempestiva, no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando a mesma **PROCEDENTE EM PARTE**, consubstanciado na análise supradescrita. Quanto ao pedido de recontagem de prazo, julgo IMPROCEDENTE, uma vez que a errata indicada sana os vícios deste edital indicados pela Impugnante sem alterar as propostas apresentadas.

Por todo o exposto e prestados os devidos esclarecimentos, encaminho esta análise para publicação de errata, por não restar dúvidas da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, dando **PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO** e publicidade de errata para ciência das demais licitantes.

Mantenho a decisão de continuar com o andamento do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 003/2023, desde que, publicada errata de edital.

À Diretoria Jurídica de Licitações para emissão de parecer e posterior envio à autoridade competente para manifestação.

Saquarema, 23 de outubro de 2023


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro